

# **DESAFIOS DA RESISTÊNCIA NEGRA: INGRESSO E PERMANÊNCIA DE DISCENTES E DOCENTES NA PÓS- GRADUAÇÃO EM DIREITO DO BRASIL**

Gabriely Miranda Mendonça Santos<sup>1</sup>  
Tiago Silva de Freitas<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo científico debruça-se sobre os percalços enfrentados pela população negra para ingressar e permanecer em cursos pós-graduação em Direito no Brasil. Busca-se, para tanto, uma reflexão acerca do cenário da pós-graduação a fim de elucidar os entraves que discentes e docentes negros vivenciam o acesso à educação nesse nível de formação. Ademais, no que pertine ao cenário da pós-graduação, apresenta-se a distinção entre lato sensu e stricto sensu, uma vez que, as dificuldades mostram-se ainda maiores nos cursos de capacitação profissional, resultando em estruturas omissas na ampliação do acesso da população negra aos cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado). Por fim, são apresentadas possíveis soluções à efetivação do direito à educação para a população negra brasileira.

**Palavras chaves:** Educação. Políticas de Ação Afirmativa. Bolsas de estudos. Negritude. Pós-Graduação em Direito.

## **ABSTRACT**

This scientific article focuses on the obstacles faced by the black population when entering and remaining in postgraduate courses in Law in Brazil. To this end, we seek to reflect on the postgraduate scenario in order to elucidate the obstacles that black students and teachers experience in accessing education at this level of training. Furthermore, with regard to the postgraduate scenario, we present a distinction between lato sensu and stricto sensu, since the difficulties are even greater in professional training courses, resulting in structures that fail to expand access for the black population to stricto sensu postgraduate courses (master's and doctorate). Finally, we present possible solutions to the realization of the right to education for the black population in Brazil.

**Key words:** Education. Affirmative Action Policies. Scholarships. Blackness. Postgraduate Studies in Law.

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica do Salvador. Orientador: Professor Dr. Tiago Freitas. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Pesquisadora em nível de Mestrado pela CAPES na UCSAL pelo Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Políticas Afirmativa e Diversidade - Programa Abdias Nascimento. Email: advgabrielymendonca@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Ciências Criminais - UFBA. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia e Licenciado em História pela Universidade Estácio de Sá. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados da Bahia - IAB/BA e do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia – IGHB. Membro da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD. Membro da Comissão de Promoção da Igualdade Racial - CPIR OAB/BA e da Comissão de Direitos Humanos - CDH OAB/BA. Pesquisador em nível de Pós-Doutorado pela CAPES na UCSAL pelo Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Políticas Afirmativa e Diversidade - Programa Abdias Nascimento. Email: tiago.freitas@pro.ufba.br.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. DESENVOLVIMENTO: 2.1 O ACESSO À EDUCAÇÃO POR DISCENTES E DOCENTES NEGROS; 2.2 PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU E STRICTO SENSU EM DIREITO E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO ATRAVÉS DE BOLSA DE ESTUDOS; 2.3. DESAFIOS AO INGRESSO E PERMANÊNCIA DA POPULAÇÃO NEGRA EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PROPOSTAS PARA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO; 3. CONCLUSÃO. 4. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é o país com a maior população negra fora do continente africano e a segunda maior do planeta (Nascimento, 1978, p. 29). Segundo o Ministério da Igualdade Racial (2022), aproximadamente 56% da população brasileira é negra (Pardos - 45,3% e Pretos - 10,6%).

Entretanto, estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) demonstrou que não houveram significativos avanços no período entre 1986 e 2019 no quesito de desigualdade racial de renda no Brasil (IPEA, 2021).

Quando tratamos de educação, os números do IPEA são ainda mais alarmantes, haja vista que, apesar do aumento do número de indivíduos que tiveram oportunidade de acessar o ensino superior, entre 1995 e 2015, a porcentagem de adultos negros com 12 anos ou mais de estudo aumentou de 3,3% para 12%.

A diferença de escolaridade entre raças salta aos olhos, isto porque, por exemplo, em 2015, o nível educacional dos negros era equivalente ao dos brancos em 1995. Durante o mesmo período, a proporção de adultos brancos com a mesma quantidade de anos de estudo praticamente dobrou, passando de 12,5% para 25,9% (IPEA, 2022).

A problemática dessa discrepância racial se reflete no número de negros que acessam e permanecem em programas de pós-graduação, sobretudo na área do Direito, tanto na qualidade de docentes, como na condição de discentes, na modalidade *stricto sensu*, que abrangem programas de mestrado e doutorado, conforme será analisado no presente estudo através da comparação da acessibilidade entre a modalidade lato sensu e stricto sensu.

O acesso à educação é um direito fundamental consagrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>3</sup> (1948) e garantido pela Constituição Federal do Brasil<sup>4</sup> (1988). Esse direito visa assegurar que todas as pessoas tenham oportunidades iguais de desenvolver suas capacidades intelectuais, contribuindo positivamente para a evolução da sociedade.

Dada a complexidade e relevância do tema, é imprescindível realizar uma investigação aprofundada com o fito de mapear os desafios que a população negra enfrenta para ingressar e permanecer como docentes e discentes nos programas de pós-graduação em Direito visando assim fomentar um “enegrecimento” da academia.

Diante disso, pergunta-se: Quais são os desafios da população negra para ingresso e permanência como discentes e docentes na pós-graduação em Direito?

Nesta senda, o objetivo geral do presente estudo é averiguar os entraves da resistência negra que se apresentam no ingresso e permanência de discentes e docentes na pós-graduação em Direito.

Para viabilizar a construção do estudo foram delineados os seguintes objetivos específicos: Observar como se dá o acesso à educação por discentes e docentes negros; analisar a pós-graduação latu sensu e stricto sensu em Direito e traçar os desafios do ingresso e permanência da população negra e propostas para garantia do Direito à Educação.

Portanto, a metodologia adotada consistiu na revisão bibliográfica, fundamentada em artigos científicos, doutrina, jurisprudência e obras literárias históricas, adotando uma abordagem qualitativa.

---

<sup>3</sup> Art. 26º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito. (...) (UNICEF).

<sup>4</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CRFB/1988).

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 O ACESSO À EDUCAÇÃO POR DISCENTES E DOCENTES NEGROS**

A questão do exercício do direito ao acesso à educação e permanência de discentes e docentes negros é objeto de inúmeras discussões, tanto na seara jurídica quanto na seara social. O acesso à educação é um direito fundamental previsto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e incorporado pela Constituição Federal do Brasil (1988).

Acerca dos direitos fundamentais, Carlos Maíra Romeo Casabona, em sua obra denominada *Los Comités Internacionales De Bioética: Fuente De Creación De Principios Valorativos Universalizables Para La Biomedicina*, nos traz o seguinte ensinamento, *in verbis*:

O reconhecimento universal de que cada indivíduo é titular de direitos que lhe são próprios e inalienáveis não deve ser esquecido em nenhum momento. Com esta abordagem transcultural, o objetivo é encontrar alguns princípios valores comuns mínimos compartilhados, bem como uma universalização deles, enquanto direitos humanos e liberdades fundamentais.

Não obstante, haja previsão legal que garanta o acesso à educação, a população negra ainda não é protagonista nas academias brasileiras. Tal ausência de protagonismo possui raízes na história da população negra, a partir do que foi denominado de diáspora africana.

Segundo a Fundação Cultural Palmares (2019), o fenômeno da diáspora africana foi caracterizado pela imigração forçada em decorrência do tráfico transatlântico de escravos. Estima-se que, aproximadamente, 11 (onze) milhões de africanos foram levados para as Américas, e cerca de 5 (cinco) milhões tiveram como destino o Brasil.

Durante o período escravocrata, a exploração da mão-de-obra indígena e negra nas colônias das Américas era incentivada pelas políticas de Estado e sustentada por leis com um forte cunho econômico. A distinção racial servia aos interesses mercantilistas expansionistas. Os africanos não eram reconhecidos como seres humanos devido às suas características físicas, estéticas e culturais, o que justificava para os europeus o tratamento dessas pessoas de diversas etnias como propriedades, utilizando-as como mão-de-obra escrava na produção (Balibar

e Wallerstein, 1988).

Deste modo, percebe-se que os colonizadores (traficantes) tratavam os escravizados como objetos, ignorando a sua condição de seres humanos, como mecanismo de manipulação, disputa de poder e valorização do fato econômico em detrimento da dignidade dos povos que foram traficados.

Em seus estudos, Eunice Aparecida de Jesus (1988, p. 137) refletiu acerca do objetivo dos europeus perante a escravidão como “não se torturou, espancou os negros inconscientemente, mas para anular a personalidade (a aptidão para ser pessoa) e transformar um homem em escravo”.

Ou seja, durante a escravidão ao submeter os escravizados a situações desumanas e impedir que esses usufruíssem de qualquer tipo de direito fundamental, para além do objetivo de se utilizar a mão-de-obra escravizada na produção, existia o objetivo de humilhar e invisibilizar esses indivíduos que foram retirados abruptamente do seu continente de origem por intermédio do tráfico transatlântico de “escravos”.

À época, no contexto social, os negros eram considerados como irracionais e sem humanidade. Na esfera jurídica, no âmbito cível, por exemplo, eram tratados como objetos, desprovidos de personalidade jurídica, e equiparados a animais/semoventes. Entretanto, na seara penal, eram considerados suficientemente capazes para o cometimento de delitos e, portanto, aptos à responsabilização, frequentemente com penas mais severas do que as aplicadas às pessoas reconhecidas como cidadãs (Silva, 2021, p. 14).

De acordo com Almeida (2019, p. 81-82), por influência do jusnaturalismo, dentre as justificativas utilizadas para a escravidão e para o racismo, estavam uma ideia de direito natural à escravidão de povos tidos como inferiores, o que, inclusive, refletiu-se, à época, no amparo legislativo ao regime escravocrata, à semelhança da legislação do regime nazista alemão que resultou no holocausto.

Os anos que antecederam a abolição formal da escravatura foram marcados por muitos enfrentamentos. Após mais de 300 (trezentos) anos, com forte pressão política, social e econômica, em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel sancionou a Lei Áurea, “libertando” cerca de 700 (setecentas) mil pessoas negras escravizadas (Schwarcz e Starling, 2018, p. 291-424).

Com a abolição, devido à ausência de planejamento prévio, os negros foram entregues à própria sorte, haja vista que não campanha de integração social ao ex-escravizado, além de um estímulo à imigração europeia em substituição à mão de obra antes escrava. Assim, após a lei de 13 de maio, os negros libertos foram impelidos a buscar moradia em regiões precárias e afastadas dos bairros centrais das cidades (Maringoni, 2011).

A falácia da abolição como uma boa ação do Império não subsistiu. Após a abolição, em decorrência da ausência de planejamento social, os ex-escravizados além de suportar discriminação pela cor e serem jogados à margem da sociedade, tornaram-se os denominados “Deserdados da República” (Maringoni, 2011).

Na contramão dos interesses do império, às vésperas da abolição, abolicionistas se preocuparam com a elaboração de um planejamento com o fito de permitir que os libertos fossem letrados, e que tivessem condições de se sustentar após a abolição. Entretanto, os planos dos abolicionistas foram frustrados.

Joaquim Nabuco, por exemplo, um dos principais teóricos do movimento abolicionista, elaborou um projeto abolicionista em 1880, 8 (oito) anos antes de a abolição concretizar-se, porém foi rejeitado pela Câmara dos Deputados. O texto do projeto manifestava preocupação social, conforme é possível depreender da leitura do seu art. 49, que previa: “Serão estabelecidas, nas cidades e vilas, aulas primárias para os escravos. Os senhores de fazendas e engenhos são obrigados a mandar ensinar a ler, escrever, e os princípios de moralidade aos escravos” (Maringoni, 2011). Em que pese o viés ainda impregnado de uma ótica educacional colonial, é inegável o cuidado com a inserção social do outrora escravizado, agora, sujeito de direitos.

Nas palavras do historiador Robert Conrad (1978, p. 193):

Os abolicionistas radicais, como Nabuco, André Rebouças, José do Patrocínio, Antônio Bento, Rui Barbosa, Senador Dantas e outros esperavam que a extensão da educação a todas as classes, a participação política em massa e uma ampliação de oportunidades econômicas para milhões de negros e mulatos e outros setores menos privilegiados da sociedade brasileira viessem a permitir que estes grupos assumissem um lugar de igualdade numa nação mais homogênea e próspera.

Sob o ponto de vista de Bertúlio (2019, p. 15), treze de maio de 1888 marcou o início de um novo período de discriminação e desrespeito para a população

negra brasileira.

Nenhuma estrutura foi criada para ser fornecida aos recém-libertos. A falta de acesso à educação por parte dos ex-escravizados foi uma questão fundamental para manter esse grupo marginalizado. Sem acesso à educação, os “libertos” permaneceram sem oportunidades para melhorar sua vida.

A música 14 de maio, do cantor Lazzo Matumbi, descreve em seus versos a sensação de angústia causada pela pós-abolição, vejamos abaixo alguns trechos:

No dia 14 de maio, eu saí por aí  
Não tinha trabalho, nem casa, nem pra onde ir  
Levando a senzala na alma, subi a favela  
Pensando em um dia descer, mas eu nunca desci  
(...)  
No dia 14 de maio, ninguém me deu bola  
Eu tive que ser bom de bola pra sobreviver  
Nenhuma lição, não havia lugar na escola  
Pensaram que poderiam me fazer perder (...)

Como expõe Tokarnia (2017), as heranças deste período histórico perduram até os dias atuais, como uma troca de correntes, haja vista que a população negra enfrenta os maiores índices de pobreza e violência, além de entraves significativos no acesso à educação.

A Carta Magna de 1988 consagrou o princípio da igualdade e estabeleceu que todos são iguais perante a lei (art. 5º da CRFB/1988). Por conta disso, o direito à educação se tornou um direito inerente a todos, sem exceções, de modo que deve ser garantido o acesso ao sistema educacional, independentemente de raça.

Entretanto, não é por acaso que, com o aumento do nível de escolaridade, se torna mais raro encontrar negros ocupando lugares na academia, sobretudo, quando observamos o ingresso e permanência deste grupo nos cursos pós-graduação na área do Direito. Isso reflete o racismo estrutural presente na sociedade brasileira.

Mais de 100 (cem) anos após a abolição, a população negra ainda suporta as sequelas de, aproximadamente, 388 (trezentos e oitenta e oito) anos de escravidão. A presença ínfima de negros nos mais altos níveis de escolaridades na condição de discentes, reflete diretamente na quantidade escassa de professores negros (Silva, 2023).

## 2.2 PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU E STRICTO SENSU EM DIREITO E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO ATRAVÉS DE BOLSA DE ESTUDOS

Após a contextualização histórica já mencionada, estabelecer-se-á a distinção entre as modalidades de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em Direito, e as peculiaridades que envolve cada um desses níveis acadêmicos do ensino superior.

Segundo o Ministério da Educação e Cultura – MEC, os cursos de pós-graduação lato sensu são voltados para a especialização do discente, e incluem cursos designados como MBA (Master Business Administration), possuindo duração de até 360 (trezentos e sessenta) horas e tendo uma abordagem mais prática e específica, e ao terminar o curso o discente recebe um certificado de conclusão de curso, ao invés de um diploma.

Já os cursos de pós-graduação stricto sensu são compostos por programas de mestrado - duração média de 2 (dois) anos, e doutorado – duração entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, e, diferentemente da modalidade lato sensu, ao final do curso o discente obtém um diploma, tendo como público-alvo graduados que buscam aprofundamento acadêmico e pesquisa (MEC).

Dessa maneira, as diferenças-chave entre os dois tipos de pós-graduação são a finalidade e a profundidade do estudo. Enquanto lato sensu é aplicado e visa o mercado de trabalho, stricto sensu é voltatado à pesquisa e, consequentemente, à valorização da academia. Ambos são, igualmente, cruciais para a educação continuada atendendo às exigências diversas de profissionais e acadêmicos (Insper, 2022).

Martin Trow, renomado cientista norte-americano, é o responsável pela elaboração do modelo hierarquizado de acesso ao ensino superior operante no país, conforme delineado na obra “Gestão Universitária e a lei de cotas” (Santos, 2020). Santos descreve que o modelo teórico de Trow compreende três estruturas distintas: o sistema de elite, sistema de massa, culminando no acesso universal.

O modelo hierarquizado de acesso ao ensino superior, descrito por Adilson

Pereira dos Santos (2020) em sua obra *Gestão universitária e a lei de cotas*, foi, inicialmente, concebido por Martin Trow, um renomado cientista norte-americano. Este modelo teórico compreende três estruturas distintas: o *sistema de elite*, seguido pelo *sistema de massa*, culminando no *sistema de acesso universal*. Ele pode ser visualizado como uma pirâmide, onde a transição de um sistema para outro ocorre de maneira hierárquica, representando a evolução do acesso ao ensino superior.

Ainda na visão de Santos (2020), o sistema denominado como elite proporciona que a classe dominante se mantenha graduada, uma vez que a matrícula de candidatos, de faixa etária entre 18 e 24 anos, representa apenas 15% (quinze por cento) da população. No sistema de massa, a admissão de candidatos entre 18 e 24 anos ultrapassa os 30% (trinta por cento), caracterizando uma ampla inclusão nessa faixa etária. Por outro lado, no sistema de acesso universal, mais de 50% (cinquenta por cento) dos indivíduos nessa faixa etária têm acesso garantido, promovendo uma ampla participação na educação superior. A partir de 2003, o Brasil passou a adotar o sistema de massa, entretanto, quando estamos diante do acesso à pós-graduação em Direito, em especial, na modalidade stricto sensu (mestrado e doutorado), o sistema elite é o modelo condutor.

Voltando-se, especificamente, à realidade do ensino superior em Direito, historicamente, elitista, a presença de pessoas de classes sociais mais privilegiadas persiste de maneira maciça (Caetano, 2021). Essa veia elitista do curso, por si só, já representa um grande desafio para as pessoas negras acessarem esses espaços da academia, posto que, tendo em conta a conjuntura histórico-social brasileira, negritude e pobreza, infelizmente, ainda, são termos, praticamente, coincidentes.

Assim é que, nas palavras de Silva (2019, p. 119), o curso de pós-graduação possui um nível, ainda mais, exclusivo que a graduação, considerando as rigorosas exigências dos processos seletivos e o limitado número de vagas oferecidas pelos programas.

Cumpre ressaltar que, como instrumento de ascensão social, nivelamento de oportunidades, mediante ingresso de minorias à pós-graduação, o fornecimento de bolsas de estudo permite que estudantes de baixa renda acessem educação de qualidade, superando barreiras financeiras que, de outra forma, poderiam impedir

sua entrada em instituições de ensino (BRASIL, 2022).

Embora não assegurem a universalização do direito à educação (Almeida, 2019, p. 85), as políticas de inclusão, como o fornecimento de bolsas de estudo, representam uma oportunidade para reduzir as desigualdades no acesso ao ensino superior para grupos que, historicamente, foram excluídos desse nível educacional, representando passo importante em direção à universalização do direito à educação.

### 2.3 DESAFIOS DO INGRESSO E PERMANÊNCIA DA POPULAÇÃO NEGRA EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PROPOSTAS PARA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Devido a fatores históricos e sociais, a presença da população negra em cursos de pós-graduação em Direito enfrenta vários desafios significativos que dificultam tanto o ingresso, quanto a permanência desse público nesse nível de ensino.

Ao longo da história, a academia tem sido percebida como um ambiente reservado para as elites que possuem influência econômica, social ou política, resultando em associação implícita entre conhecimento e privilégio (Santos, 2023, p. 150).

A história da pós-graduação, no Brasil, é caracterizada por desigualdades em várias frentes. As disparidades na formação stricto sensu têm sido identificadas e alvo de políticas afirmativas destinadas a mitigar as diferenças, semelhantes às implementadas em outros níveis de educação, visando reduzir as barreiras que impedem o acesso de certos grupos a esse contexto (Amorim e Cardoso, 2023, p.2).

Dentre os entraves suportados pela população negra para acessar e permanecer na academia estão: barreiras econômicas, desigualdade educacional, falta de representatividade, complexidade dos processos seletivos, ambiente acadêmico hostil, apoio financeiro, entre outros.

As políticas públicas buscam nivelar esses entraves por intermédio da justiça social<sup>5</sup>. Para Saravia (2006, p. 25), as políticas públicas seriam “fluxo de decisões públicas, orientados a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade”.

Na sociedade brasileira, a discriminação é refletida pela sub-representação alarmante de certas categorias sociais em instituições e em cargos de maior prestígio e poder. As ações afirmativas, por um período temporário, buscam incentivar grupos marginalizados, visando alcançar um equilíbrio futuro nos percentuais de cada grupo nesses espaços, especialmente, na composição dos grupos de poder (Oliven, 2007, p.1).

Um estudo recente de Santos (2023, p. 151) concluiu que, para que haja democratização no ensino superior é necessário que as ações afirmativas não se limitem a ampliação do número de vagas disponíveis, mas, também, viabilizem aos discentes a continuidade nos estudos, mediante a concessão de bolsas de estudos que, para além de arcarem com o pagamento das mensalidades da instituição de ensino, no caso da rede particular de ensino superior, de modo a suprir as necessidades básicas do discente. Toda a sociedade tende a ganhar com tais iniciativas, pois a diversidade de olhares na universidade, inexoravelmente, promoverá a produção de uma maior variedade de conhecimentos.

### **3 CONCLUSÃO**

Para além de uma ferramenta de ascensão social, a educação tem o poder de emancipar os indivíduos através do conhecimento.

Assim, conforme exposto, o acesso à educação por parte da população negra é difícil, em especial, devido à herança do período escravocrata. Embora existam ações afirmativas, ainda é diminuto o número de cientistas negros nas academias brasileiras.

Dentre os obstáculos enfrentados pela comunidade negra para ingressar e

---

<sup>5</sup> A justiça social é um princípio essencial que busca estabelecer uma sociedade mais equitativa e imparcial, garantindo que todos os membros tenham acesso equânime a direitos e oportunidades, sem distinção de origem, raça, gênero ou status econômico. (MENDES, Rafael Pereira da Silva. "Justiça social"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/justica-social.htm>. Acesso em 31 de maio de 2024).

permanecer na academia até a conclusão, estão: dificuldades financeiras, disparidades educacionais, ausência de modelos de referência, complexidade dos processos de seleção e ambiente acadêmico pouco acolhedor.

Desse modo, objetivando superar os desafios e garantir o direito ao acesso à educação para a população negra, sobretudo, no curso de pós-graduação em Direito, faz-se necessário o incremento da implementação de cotas raciais, bem com o aumento de programas de bolsas de estudo exclusivas para a população negra, haja vista a disparidade da injustiça social, historicamente, construída.

As políticas de ações afirmativas na pós-graduação em Direito, portanto, representam uma iniciativa orquestrada do Estado, cujo objetivo é superar as hierarquias sociais baseadas na discriminação de grupos étnico-raciais, a fim de assegurar os princípios da equidade e promover a edificação de diferentes maneiras formas de ser, fazer e existir.

Por fim, concluímos que é necessário aprofundarmos os estudos acerca desta temática para que cada vez mais haja um número maior de integrantes da população negra ocupando lugares referência no universo científico.

#### **4 REFERÊNCIAS**

Almeida, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural: Feminismos Plurais**. São Paulo: Editora Pólen, 2019, p. 81-82.

Almeida, Mônica Rafaela de. **A assistência estudantil como estratégia de combate à evasão e retenção nas universidades federais: um recorte do semiárido potiguar**. 2019. 232 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

Balibar, Etienne; Immanuel Wallerstein. **Raza, Nación y Clase**. Paris: Editions La Découverte, 1988.

Bertúlio, Dora Lucia de Lima. Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso 01 mai. 2024.

Caetano, Gabrieli et al. **Elitismo nos Cursos de Direito no Brasil: O Papel**

**(Des)Centralizador do Professor**, 2021. URCA. Disponível em: <[http://siseventos.urca.br/assets/pdf/sub\\_trabalhos/351-936-13036-655-vc-2021-12-05-17-01-46.pdf](http://siseventos.urca.br/assets/pdf/sub_trabalhos/351-936-13036-655-vc-2021-12-05-17-01-46.pdf)>. Acesso em 30 mai. 2024.

Casabona, Carlos Maíra Romeo. Los Comités Internacionales De Bioética: Fuente De Creación De Principios Valorativos Universalizables Para La Biomedicina. BIODERECHO Y DERECHOS HUMANOS. PERSPECTIVAS BIOJURÍDICAS CONTEMPORÁNEAS.

Conrad, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil 1850-1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975, p. 193.

De amorim, J. D.; cardoso, F. da S. **Acesso e permanência de alunos(as) cotistas em programas de pós-graduação stricto sensu: estado da arte das pesquisas no Brasil**. Cuadernos de Educación y Desarrollo, [S. I.], v. 15, n. 2, p. 2019–2037, 2023. DOI: 10.55905/cuadv15n2-049. Disponível em: <https://ojs.europubpublications.com/ojs/index.php/ced/article/view/1129>. Acesso em: 31 mai. 2024.

**GOV. Estudantes de baixa renda podem ter acesso à bolsa de incentivo à iniciação científica**. Gov.br. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2022/08/estudantes-de-baixa-renda-podem-ter-acesso-a-bolsa-de-incentivo-a-iniciacao-cientifica>>. Acesso em 30 mai. 2024.

**INSPER. Pós-graduação, mestrado e doutorado: afinal, quais são as diferenças?** Insper. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/noticias/pos-graduacao-mestrado- e-doutorado-afinal-quais-sao-as-diferencias/>>. Acesso em 24 mai. 2024

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Em três décadas, Brasil avança pouco na redução da desigualdade racial de renda**. Portal Antigo IPEA. Disponível em: <[https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com\\_content&view=article&id=38084#:~:text=A%20desigualdade%20racial%20de%20renda,Amostra%20de%20Domic%C3%ADlios%20\(Pnad\)](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=38084#:~:text=A%20desigualdade%20racial%20de%20renda,Amostra%20de%20Domic%C3%ADlios%20(Pnad))>. Acesso em 15 mai. 2024.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Estudo mostra desigualdades de gênero e raça em 20 anos**. Gov.br. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/mestrado-profissional-em-politicas-publicas-e-desenvolvimento-desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2832:cati d=28&Itemid=23](https://www.ipea.gov.br/portal/mestrado-profissional-em-politicas-publicas-e-desenvolvimento-desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2832:cati d=28&Itemid=23)>. Acesso em 15 mai. 2024.

Jesus, Eunice Aparecida. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. 1980. 267 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980.

Marigoni, Gilberto. **O destino dos negros após a abolição**. IPEA. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2673%3Acatid%3D28](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28)>. Acesso em 16 mai. 2024

Marques, Lorena de Lima. **Diáspora africana, você sabe o que é?**. Fundação Cultural Palmares. Disponível em: <<https://www.gov.br/palmares/pt>>

[br/assuntos/noticias/diaspora-africana-voce-sabe-o-que-e](http://br/assuntos/noticias/diaspora-africana-voce-sabe-o-que-e). Acesso em 16 mai. 2024.

Matumbi, Lazzo. **14 de maio.** Composição: Jorge Portugal e Lazzo Matumbi. Letras. Salvador: MCS Produções, 2019. Faixa 1. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/lazzo-matumbi/14-de-maio/>>. Acesso em 24 mai. 2024.

MEC. **Qual a diferença entre pós-graduação lato sensu e stricto sensu?** Portal do MEC. Brasília. Disponível em:  
<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=13072:qual-a-diferenca-entre-pos-graduacao-lato-sensu-e-stricto-sensu>. Acesso em 24 mai. 2024.

MENDES, Rafael Pereira da Silva. **"Justiça social"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/justica-social.htm>. Acesso em 31 de maio de 2024

Ministério da Igualdade Racial. **População.** Gov.br. Disponível em: <<https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/hub-igualdade-racial/populacao>>. Acesso em 15 mai. 2024.

Nascimento, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado.** Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978, p. 29

Oliven, Arabela C. **Ações Afirmativas nas Universidades Brasileiras: uma Questão Política, um Desafio Pedagógico.** In: FRANCO, M.E.D.P. e KRAHE E. D. (orgs.) Pedagogia Universitária e Áreas de Conhecimento. Porto Alegre: Série RIES/PRONEX EdiPucrs, 2007

Santos, Adilson Pereira dos. **Gestão universitária e a lei de cotas.** Curitiba: Appris, 2020.

Santos, Débora Sirno. **Pós-negritar trajetórias acadêmicas nas encruzilhadas dos saberes: um estudo antropológico das ações afirmativas para pessoas negras na pós-graduação stricto sensu da UFG.** 2023. 376 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2023.

Saravia, Enrique. **Introdução à teoria da política pública.** In: Saravia, Enrique; Ferrarezi, Elisabete (org.). **Políticas públicas: coletânea**, Brasília-DF, 2006. v. 2, p. 19-42.

Schwarcz, Lilia M e Starling, Heloisa M. **Brasil: uma biografia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 291 a 424.

Silva, Amália Rosa de Moraes. **O desenvolvimento é para todos: ações afirmativas na Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito sob uma perspectiva racial.** 2021. 149f.: il. Dissertação (Mestrado em Direito). - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Natal, RN, 2021.

Silva, Daniel Neves. **Escravidão no Brasil.** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm>. Acesso em 16

mai. 2024.

Silva, Wagner Machado da. **A cor do conhecimento: reflexões sobre a (in)visibilidade dos doutorandos negros nos programas de pós-graduação em comunicação do Rio Grande do Sul.** 2023. Repositório Institucional PUCRS. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10923/24817>>. Acesso em 24 mai. 2024.

Tokarnia, Mariana. **No 13 de Maio, jovens artistas recontam a história da escravidão e da abolição.** Agência Brasil. Brasília, 2017. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/cultura/noticia/2017-05/no-13-de-maio-jovens-artistas-recontam-historia-da-escravidao-e-da-abolicao>>. Acesso em 24 mai. 2024.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 15 mai. 2024.